



JA

PL/DC

~~AL 01~~

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 112/99

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 196, DE 25

DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLE-
CENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Sera-se em
sessão
Copiar os edis
as Comissões
02-03-99*

PL/02

MENSAGEM N° 07/99.

Ibiúna, 25 de fevereiro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a alteração da redação da Lei nº 196, de 25/05/92, lei esta que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A nova redação proposta visa adequar os dispositivos da Lei nº 196/92, às normas gerais constantes da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 8.242/91, que normatizou o Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente nos pontos omissos da lei municipal, referente à composição e atribuições do Conselho Municipal e do Conselho Tutelar.

A principal alteração diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suas fontes de receita e, principalmente, o controle dos seus recursos e sua gerência pelo Conselho Municipal..

Espero, pois, que os Nobres Vereadores dêem seu apoio à proposição.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 112/99
Recebido em 01 de 03 de 1999
Prazo vence em 01 de 1999
Recebido por

**EXMO. SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.**

NESTA.

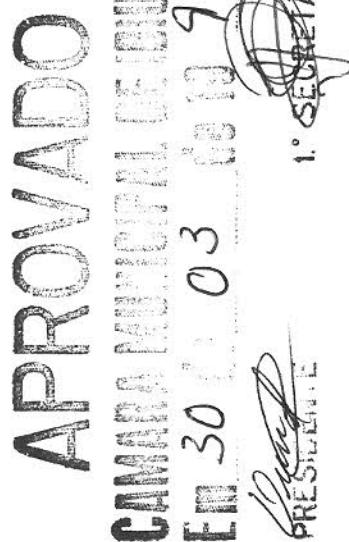


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

112/99

JF/03



PROJETO DE LEI N° 007/99. DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

“Dá nova redação à Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, alterada pela Lei nº 431, de 08 de dezembro de 1997, passa a Ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º.- O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16/04
S/

Artigo 3º. – São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º. – O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 196, de 25/05/92, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 6º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I – Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 7º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

I – Cinco representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Cinco representantes de entidades não governamentais de defesa ou relacionadas com o atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. – Os representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito;

Parágrafo 2º. – Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil serão eleitos por voto de seus membros em assembleia geral, convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 3º. – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 4º. – Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º. – A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º. – O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelo suplente.

Artigo 8º. – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em leis;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V – gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII – elaborar seu Regimento Interno;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

VIII – solicitar as indicações para o reconhecimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX – nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X – manifestar-se sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI – inscrever programas, com especificação de regime de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91 da lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro,

XIII – divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV – garantir reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravertes e as infrações que violarem interesses coletivos e ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - deliberar quando à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XX – realizar Assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 196, de 25/05/92, é o órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10. – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Ibiúna;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11. – Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada uma das entidades referidas no artigo 7º desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12. – O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 13. – O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14. – Poderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Handwritten signature)

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Pùblico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV Das Atribuições

Artigo 16. – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069 de 13/07/90, forem ameaçados ou violados:

- a)- por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b)- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c)- em razão de sua conduta.

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b)- orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)- abrigo e entidade.

III – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatra e toxicômanos;
- c)- encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)- encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;
- e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)- advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26.09
[Signature]

- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e segurança;
- b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 16, inciso II, letra “a” a “g” desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e do óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 17. – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse.

SEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 18. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º. – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. – Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos ou salários.

Artigo 19. - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 20. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD, instituído pela Lei nº 196, de 25 de maio de 1992, destina-se a captar e aplicar recursos a serem utilizados para atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21. – O Fundo Municipal será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas às crianças e Adolescentes executadas no Município.

Artigo 22. – O Fundo terá como receita:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – outros recursos que lhe forem destinados;

VI – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Artigo 23. - Os recursos do Fundo serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhes:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município a ele destinados, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – registrar todos os demais valores destinados ao Fundo quer decorrentes de multas e penalidades, quer através de quaisquer outros recursos ou rendas, inclusive de depósitos e de aplicações de capitais;

IV – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções;

V – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho referido no inciso anterior;

VI – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho referido nos incisos anteriores.

Artigo 24. – Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro – Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 25. – Em 30 (trinta dias) contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Artigo 26. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27. – O exercício da função do Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 28. – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente..



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JONAS DE CAMPOS".

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I N° 196.

DE 25 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEISHI MIYAJI, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais.

ARTIGO 1º.- Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º.- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ibiúna, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recriação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º.- Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO.- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º.- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º.- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º.- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - 02 - Lei nº 196

FLS 14

TÍTULO II

Da Política de Atendimento.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 7º. - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 8º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II - Da Competência do Conselho.

ARTIGO 9º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros na zona rural ou zona urbana em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

segue...03.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA



ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - 03 - Lei nº 196

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a).- orientação e apoio sócio-familiar;
- b).- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c).- colocação sócio-familiar;
- d).- abrigo;
- e).- liberdade assistida;
- f).- semiliberdade;
- g).- integração;
- i).- fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº. 8069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos Membros do Conselho Tutelar, conceder licença dos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho.

ARTIGO 10.- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito;

II - 02 (dois) membros indicados pela Câmara;

III - 01 (um) membro indicado pelo SERPROMI - (Serviço de Proteção aos Menores de Ibiúna) ou outro serviço de assistência a menores que venha a substituí-lo.

ARTIGO 11.- A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FSL - 04 - Lei nº 196.

04/16

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da criação e Natureza do Fundo.

ARTIGO 12.- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - Da Competência do Fundo.

ARTIGO 13.- Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos da resolução do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ARTIGO 14.- O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho.

ARTIGO 15.- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e cronologicamente, nos termos das resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II - Dos Membros e da Competência do Conselho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS - 05 - Lei nº 196

ARTIGO 16.- O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros escolhidos pela comunidade local, com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

ARTIGO 17.- Para o Conselho haverá dois (02) suplentes.

ARTIGO 18.- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - Da Escolha dos Conselheiros.

ARTIGO 19.- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - 2º grau completo;
- V - reconhecida experiência de, no mínimo, dois (02) anos, no trato com criança e adolescentes.

ARTIGO 20.- Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por omissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

ARTIGO 21.- Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

ARTIGO 22.- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, suas formas de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ARTIGO 23.- O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV - Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

segue...06.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 06 - Lei nº 196.

18
18

ARTIGO 24.- O exercício da função de conselheiro constituiá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

ARTIGO 25.- Na qualidade de membro eleito por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas eventualmente poderão ter remuneração, conforme disposição em lei municipal.

SEÇÃO V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

ARTIGO 26.- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ARTIGO 27.- São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO.- Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias.

ARTIGO 28.- No prazo de 15 dias da publicação desta lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 10 se reunirão para elaborar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

ARTIGO 29.- Os contribuintes poderão deduzir o imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA



ESTADO DE SÃO PAULO

Fle - 07 - Lei nº 196

AP/9

ARTIGO 30.- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA,

AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1992

Seishi Miyaji
SEISHI MIYAJI

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 25 de maio de 1992.

José Ubirajara de Campos
JOSE UBIRAJARA DE CAMPOS
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO.-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 112/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 01 de março passado, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março passado, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 03 de março de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

21
21

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 112/99

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 01 de março passado, o Projeto de Lei nº. 112/99 que "Dá nova redação à Lei nº. 196, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal, pois o artigo 2º. aponta que as despesas correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também opina pela deliberação normal do Projeto, quanto a sua competência, pois a proposição visa adequar os dispositivos da Lei nº. 196/92, às normas gerais constantes da Lei Federal nº. 8.069/90, alterada pela Lei nº. 8.242/91 que normatizou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 22 DE MARÇO DE 1999.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22
~~Signature~~

COMISSÕES

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 112/99 - fls. 02

Benedito Vieira Martins

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

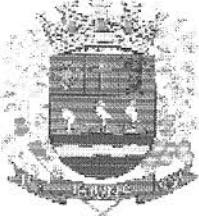
Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

Pedro Vieira Ruivo
PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

Juvenal Dias Ribeiro
JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

Luiza Domingues Vieira Reviglio
LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

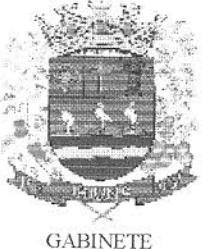
SECRETARIA
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 112/99 recebeu parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Certifico mais, em face do apresentado o referido Projeto foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 p. futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Ibiúna, 25 de março de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 109/99.

"Dá nova redação à Lei nº. 196, de 25 de maio de 1992, que Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - A Lei nº. 196, de 25 de maio de 1992, alterada pela Lei nº. 431, de 08 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer,, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º. - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Artigo 4º. - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º. ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

25

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 02

Artigo 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 196, de 25/05/92, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069, de 13/07/90.

Artigo 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Artigo 7º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 membros, da forma seguinte:

- I – Cinco representante do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;
- II – Cinco representantes de entidades não governamentais de defesa ou relacionadas com o atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito;

Parágrafo 2º. - Os representantes das entidades não governamentais da sociedade civil serão eleitos por voto de seus membros em assembléia geral, convocada para esse fim pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo 3º. - A designação dos Membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes;

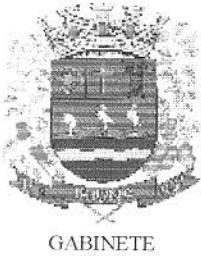
Parágrafo 4º. - Os Membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período;

Parágrafo 5º. - A função de Membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

Parágrafo 6º. - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelo suplente.

Artigo 8º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em leis;
- II - acompanhar e avaliar as ações governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- III – participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26

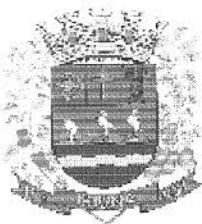
Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 03

- IV – fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº. 8069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI – controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;
- VII - elaborar seu Regimento Interno;
- VIII – solicitar as indicações para o reconhecimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;
- IX – nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- X – manifestar-se sobre conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
- XI – inscrever programas, com especificação de regime de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;
- XII – proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observando o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº. 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
- XIII – divulgar a Lei Federal nº. 8069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XIV – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
- XV – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e provadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;
- XVI – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XVII – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravertorias e as infrações que violarem interesses coletivos e ou individuais da criança e do adolescente;
- XVIII – promover conferências, estudos, debates e companhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;
- XIX – deliberar quando à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XX – realizar Assembléia anual à população com a finalidade de prestar contas.

Omar

Flávio

Flávio



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 04

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. – o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 196, de 25/05/92, é o órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10. – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibiúna;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11. – Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada uma das entidades referidas no artigo 7º. desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12. – O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

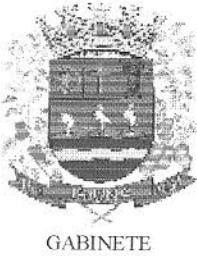
Artigo 13. – O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14. – Perderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27
28
29

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 04

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º. – o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº. 196, de 25/05/92, é o órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 10. – Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibiúna;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO II Das Eleições

Artigo 11. – Para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, cada uma das entidades referidas no artigo 7º. desta lei, poderá indicar até 03 (três) nomes.

Artigo 12. – O processo de escolha será efetuado pelos membros da Comunidade local por escrutínio secreto e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 13. – O Poder Público Municipal regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha.

SEÇÃO III Da Cassação e Dos Impedimentos

Artigo 14. – Perderá o mandato o conselheiro que ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Artigo 15. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

(Handwritten signatures)

(Handwritten signature)



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 05

SEÇÃO IV Das Atribuições

Artigo 16. – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº. 8.069 de 13/07/90, forem ameaçados ou violados:

- a)- por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
- b)- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c)- e, razão de sua conduta.

II – atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a)- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b)- orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c)- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar, ou ambulatorial;
- f)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)- abrigo e entidade.

III – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

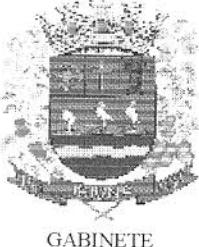
- a)- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programação à família;
- b)- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c)- encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d)- encaminhamentos a cursos ou programas de orientação;
- e)- obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f)- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g)- advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)- requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdências, trabalho e segurança;
- b)- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

27
~~27~~

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 06

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 16, inciso II, letra “a” a “g” desta lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV – fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

Artigo 17. – As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO V Da Remuneração

Artigo 18. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º. – A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º. – Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego, vedada a acumulação de vencimentos ou salários.

Artigo 19. – Os recursos necessários a eventual remuneração dos Membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 07

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 20. – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD , instituído pela Lei nº. 196, de 25 de maio de 1992, destina-se a captar e aplicar recursos a serem utilizados para atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 21. – O Fundo Municipal será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento dos programas às crianças e adolescentes executadas no Município.

Artigo 22. – O Fundo terá como receita:

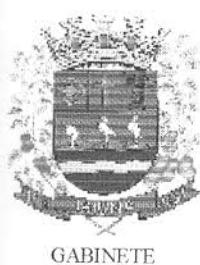
- I - a dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II - os recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – pelas doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV – os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº. 8.069/90;
- V – outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Artigo 23. – Os recursos do Fundo serão controlados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhes:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município e a ele destinados, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doações, auxílios, contribuições, promoções e legados ao Fundo;
- III – registrar todos os demais valores destinados ao Fundo quer decorrentes de multas e penalidades, quer através de quaisquer outros recursos ou rendas, inclusive de depósitos e de aplicações de capitais;
- IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções;
- V – liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho referido no inciso anterior;
- VI - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho referido nos incisos anteriores.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

31
Zu

Autógrafo de Lei nº. 109/99 – fls. 08

Artigo 24 - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de crédito adicional, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro – Lei nº. 4.320/64.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 25. – Em 30 (trinta dias) contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira escolha para o Conselho Tutelar.

Artigo 26. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 27. – O exercício da Função do Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Artigo 28. – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

ARTIGO 2º. - As despesas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1999.**

DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO

JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

FL 32

GABINETE

Ofício GPC nº. 295/99

Ibiúna, 31 de março de 1999.

SENHOR PREFEITO:

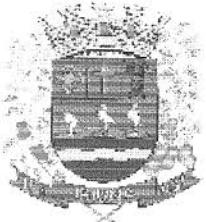
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 109/99**, referente ao Projeto de Lei nº. 07/99, que nesta Casa tramitou com o nº. 112/99, e “Dá nova redação à Lei nº.196, de 25 de maio de 1992, que Dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.**



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

d, 33

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 112/99 de autoria do Chefe do Executivo foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 30 p. passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 109/99, encaminhado através do Ofício GPC nº. 295/99 da presente data.

Ibiúna, 31 de março de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo